

Ata da **301ª** Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais – CMDCA, realizada em **vinte e três de outubro de dois mil e dezoito** na Secretaria Municipal de Assistência Social, Rua Joinville, 2109 – São Pedro, com início previsto para as 13h30min, para deliberar sobre a seguinte pauta: 1 – Processo Administrativo 1 – Conselho Tutelar. A reunião iniciou às 13h47min. O Sr. Cleverson saudou os presentes e iniciou a reunião, informando que a mesma é para deliberar sobre o Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário, instaurado pela Portaria nº 01 – CMDCA/SJP, de 14 de fevereiro de 2018, para apurar os fatos constantes nos Autos de Sindicância de 06 de fevereiro de 2018, da Comissão Transitória de Ética, devendo ser processado pelo Colegiado deste CMDCA. Este Processo Administrativo Disciplinar visa a análise, em esfera administrativa, da conduta do Conselheiro Tutelar Felipe Carvalho Rodrigues que atendeu e acompanhou o caso do infante J.P.S.R. e sua família. Para prosseguimento do processo foram realizadas Reuniões Extraordinárias em 10 de abril de 2018, 24 de abril de 2018, 22 de maio de 2018 e 12 de junho de 2018, destinadas apuração dos fatos, oitivas das partes e análise dos documentos, conforme documentado nas atas das reuniões. Para deliberar sobre a aptidão e conduta do Conselheiro Tutelar este Conselho de Direitos considerou os fatos documentados e fundamentou-se na legislação vigente, especificamente nas normas e princípios descritos a seguir: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – “Art. 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”; **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente** – “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada” e “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: (...) III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.”; **Resolução nº 170/2014 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** – “Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho

Sempre como prioridade absoluta, a criança e o adolescente.

*Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente: (...) VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida.”, “Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local: I - advertência; II - suspensão do exercício da função; e III - destituição do mandato.”, “Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.”, “Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.” e “Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. §1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal. §2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. §3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.”***Lei Municipal nº 24/1991 – Constitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** – “Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: II – articular, integrar e fiscalizar ações da administração municipal e entidades públicas ou particulares, no âmbito do Município, dirigidas à Infância e Adolescência.”, **Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** – “Art. 192. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e

Sempre como prioridade absoluta, a criança e o adolescente.

nunca inferior a 03 (três) dias. Parágrafo único. Durante o período de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo e, 50% (cinquenta por cento) do vencimento.”; Lei Municipal n. 788/2005 – Funcionamento dos Conselhos Tutelares de São José dos Pinhais – “Art. 34. Perderá o mandato o Conselheiro que: III - descumprir os deveres da função previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o que será apurado em processo administrativo com ampla defesa e decisão, de no mínimo 1/4 (um quarto) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, favorável à cassação do mandato.” Primeiramente, quanto a aptidão do Conselheiro Tutelar para exercer o cargo, este Colegiado considera que Conselheiro passou por um Processo de Escolha, composto por diversas etapas conforme Resolução nº 170/2015 – CMDCA/SJP, sendo, portanto, considerado apto para assumir a função e o qual na época ainda não havia passado pela formação continuada prevista em lei Art.134 ECA Parágrafo único (redação dada pela Lei n 12.696, de 2012. Quanto a conduta do Conselheiro Tutelar, este Colegiado após análise minuciosa do processo delibera pela suspensão do Conselheiro Tutelar Felipe Carvalho Rodrigues, por 90 (noventa) dias, na forma do Art. 192, parágrafo único, da Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Ainda, o Colegiado delibera por encaminhar cópia integral deste Processo Administrativo Disciplinar às seguintes instâncias: a Procuradoria Geral do Município para emitir parecer sobre a legalidade do processo; ao Gabinete do Prefeito para que apure na esfera administrativa a responsabilidade dos servidores públicos envolvidos no caso época na área da saúde, enquanto componentes da Rede de Proteção e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e a Promotoria Criminal para que tenham ciência do processo e tomem as medidas legais cabíveis após análise da Procuradoria Geral do Município. Vencida a pauta, eu, Monique da Costa Martins, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos os presentes.